



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014995-66.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ELENI MARIANO, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1014995-66.2023.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 5ª Vara Cível do Foro de Taubaté

Apelante: Eleni Mariano

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e outro

Juíza de origem: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

VOTO Nº 5799

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em obrigação de fazer – Fornecimento de água e esgoto – Sentença de improcedência.

Irresignação da autora – Débitos de consumo de energia elétrica, água e esgoto que têm natureza jurídica de obrigação pessoal (não propter rem) – Dívida que deve ser cobrada do contratante/usuário dos serviços - Autora que teria deixado o imóvel antes da dívida -Necessária a comprovação, contudo, do pedido de cancelamento do contrato com a fornecedora, o que demonstraria a falha na prestação de serviço da ré (art. 373, I, CPC) – Ônus do qual a autora não se desincumbiu – Ausência de responsabilidade da ré – Débito exigível – Danos morais não configurados – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 288/292, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Apela a autora, sustentando que em 19/06/2020, mudou-se para a Rua Dr. Afonso Moreira, 83, Centro, Taubaté, cancelando o contrato anterior perante a SABESP. Indica que tomou ciência de que

o imóvel foi partilhado integralmente à herdeira Andreia Abifadel Abirached França, com expedição de formal de partilha em 26/01/2015 e vendido o referido imóvel para Wellington Almeida Capeleto em 13/09/2019, conforme contrato de compra e venda de fls. 199/201, mas que desse fato não tinha ciência. Defende que diante de todo transtorno o atual comprador e inquilino deverá arcar com as despesas. Requer o provimento do recurso (fls.297/300).

O apelo foi contrariado a fls.304/311.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, na qual a autora alega não ser responsável pelos débitos negativados referente aos serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Major Zanini, 60, uma vez que não reside mais no endereço desde 19.06.2020.

A ré, ao seu turno, alega que não houve pedido de transferência da titularidade, estando os débitos no nome da autora e ainda inadimplidos, donde se arguiu a legitimidade da negativação.

Os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são eminentemente pessoais, ou seja, não têm a natureza de obrigação “propter rem”, pois não se vinculam à titularidade do imóvel e muito menos ao domínio dele. Logo, responde pelos débito aquele que mantiver, durante o período de inadimplência, relação jurídica com a empresa fornecedora do serviço.

No caso dos autos, a titularidade do contrato com a concessionária encontrava-se em nome da autora, que diz ter cancelado

o contrato quando de sua saída.

Entretanto, não há comprovação do cancelamento, uma vez que o mero registro em outro contrato de locação não é suficiente para afastar a exigibilidade do débito, o qual, por se tratar de uma dívida pessoal, permanece em nome da autora.

Logo, ficou mantida a contratação e a permanência da relação jurídica com a ré, de modo que a autora continuou, nos termos ajustados, responsável pelo cumprimento da obrigação de pagar pelo consumo efetivado.

É como esta C.Câmara tem julgado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Instrumento processual que tem lugar em caso de prova escrita sem eficácia de título executivo. Inteligência do art. 700 do Código de Processo Civil. Documentos colacionados aos autos que são aptos a embasar o procedimento monitorio. Relação obrigacional de natureza pessoal e não propter rem. Réu, em cujo nome está o contrato de fornecimento de energia, é o responsável pelo débito perseguido, pois cabia a ele diligenciar pela transferência da titularidade perante a autora e, em não o fazendo a contento, deve sofrer o ônus da sua incúria. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000278-08.2021.8.26.0047; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)”.

Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do débito e muito menos em indenização por danos morais.

É o quanto basta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**,
majorando a sucumbência para 13% sobre o valor atualizado da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator